

Lei Orgânica Municipal de MACAÉ de 05 de Abril de 1990  
Câmara Municipal de Macaé

Estado do Rio de Janeiro

## *Lei Orgânica do Município de Macaé*

[Índice](#)

## TÍTULO I

### Da Organização Municipal

## CAPÍTULO I

### Do Município

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Macaé, pessoa jurídica, de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história e em conformidade com os anexos I, II e III.

§ 1º - A Bandeira do Município, em azul, da mesma cor do escudo do Brasão de Macaé, significando formosura e majestade, com duas listras brancas representando o Rio e o Mar, e uma palmeira macaíba, estilizada, com seus frutos, a doce macaba, origem do nome da cidade.

§ 2º - O Brasão de Macaé, de autoria do Dr. Moacyr Santos, e um escudo redondo português, encimado por coroa mural de prata, com cinco torres ameidadas, características das cidades; em campo blao, que em heráldica significa formosura e majestade, rio e mar de prata indicando que possui rio e mar, sobre os quais se levanta a Cruz de Cristo, de ouro, símbolo da fé, gravado nas velas dos primitivos colonizadores, a mostrar que, em suas origens, esta cidade foi uma fazenda dos Jesuítas; como suporte, tudo ao natural, com as cores próprias, uma quilha de barco, emblema próprio das cidades marítimas; duas flechas cruzadas detrás do escudo, lembrando o primitivo aldeamento dos índios; dois bagres, o peixe mais abundante do rio que banha a cidade, e duas palmeiras macaíbas, com seus cachos de frutos, a macaba, coco carnudo e doce, tão apreciado pelos indígenas e que viria a dar o nome a região e a Cidade: Macaé - a macaba doce. Como divisa, uma faixa blao tendo em letras de prata o nome da cidade e a data de criação da vila: 29 de julho de 1813.

§ 3º - O Hino de Macaé, com música do artista LUCAS VIEIRA e letra do professor ANTONIO ALVAREZ PARADA, conforme deliberação 221/65, de 17 de setembro de 1965, nos atos oficiais em que for executado, e obrigatória sua execução integral e liberada sua versão não oficial em qualquer outro evento festivo.

§ 4º - Os bens do Município deverão ter impresso ou gravado o brasão oficial e se pintado o serão apenas com as cores da bandeira do Município, a inclusão de outras inscrições só poderão ocorrer se for aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 4º - Integram os bens do Município:

- a) os que atualmente lhe pertencam e os que vierem a lhe ser atribuídos;
- b) as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio excluídas aquelas sob domínio da União, do Estado ou de terceiros;
- c) as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas situadas em seu território, não pertencentes ao Estado ou a União;

d) as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras do Estado ou da União.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

## Seção II

### Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º - O Município de Macaé para fins administrativos e dividido em 11 (onze) Distritos, a saber: 1º - Cidade de Macaé; 2º - Barra de Macaé; 3º - Carapebus; 4º - Imboassica; 5º - Córrego do Ouro; 6º - Cachoeiros de Macaé; 7º - Glicério; 8º - Sana; 9º - Vila Paraíso; 10º - Frade e 11º - Parque Aeroporto.

§ 1º - A criação de novos Distritos poderá efetuar-se de conformidade com os requisitos constantes do Artigo 7º desta Lei.

§ 2º - A extinção de Distritos somente será efetuada mediante consulta plebiscitária à população da localidade interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será o de vila.

Art. 7º - São requisitos essenciais para a criação de Distritos:

I - população no mínimo de 3% (três por cento) e eleitorado no mínimo de 1% (um por cento) do Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública e posto de saúde.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento das exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde do Município, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde.

Art. 8º - Na fixação de novas divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-á, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distritos de origem.

Parágrafo Único - As novas divisas distritais que venham a ser criadas, serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência do Município**

#### **Seção I**

##### **Da Competência Privativa**

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual e Municipal;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, resguardados todos os direitos adquiridos nos regimes anteriores;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais; vedada a exclusividade para exploração dos serviços de transporte coletivo, funerários, bem como quaisquer outros;

XIII - planejar a ocupação do solo em seu território, especialmente de sua zona urbana e de seus núcleos habitacionais, através de lei específica, ficando expressamente proibida a instalação de depósitos para armazenamento de gás, ferro velho e papéis no perímetro urbano do Município, bem como, a destinação de área para vazadouro de lixo;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XVI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços ou os de seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo ou de táxi, fixando as respectivas tarifas, obedecendo aos critérios estabelecidos em Lei e ouvido o Conselho Municipal de Transportes;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre serviços em cemitérios municipais;

XXX - regulamentar licenças, permitir, negar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, dentro dos limites do Município;

XXXI - prestar assistência médica através dos postos de saúde ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao pleno poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de venda, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXXV - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

1 - mercados, feiras e matadouros;

2 - construção e conservação de estradas, ruas, logradouros e caminhos municipais;

3 - abastecimento de água, serviços de esgotamento sanitários e de águas pluviais;

XXXVIII - regulamentar o serviço de autos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais, nos fundos dos vales;

c) - passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo;

d) - áreas destinadas a implantação de escolas e praças públicas.

## Seção II

### Da Competência Comum

Art. 12 - É da competência administrativa do Município, observadas as determinações de Lei Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos localizados dentro dos limites do Município, bem como, impedir sua evasão, no que couber;

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, observada a legislação Estadual e Federal;

V - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração hídricos e minerais em seu território, investimentos e as diretrizes orçamentárias;

VII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

VIII - elaborar uma política municipal de proteção aos menores, filhos de famílias de baixa renda, a ser custeada por dotação orçamentária própria.

### Seção III

#### Da Competência Complementar

Art. 13 - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las a realidade local.

### **CAPÍTULO III**

#### Das Vedações

Art. 14 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação e propaganda político-partidária ou afins, estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

1 - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

2 - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com finalidade de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego, de pessoas ou bens, por meio de tributos;

XIII - instituir imposto sobre:

1 - patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

2 - templos de quaisquer cultos;

3 - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

4 - livros e jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Administração Pública**

#### **Seção I**

##### **Do Controle Administrativo**

Art. 15 - O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pela sociedade e pela própria Administração, conforme o ora estabelecido.

§ 1º - O controle popular será exercido através de:

a) - audiências públicas;

b) - fiscalização da execução orçamentária por entidades comunitárias, profissionais e sindicais;

c) - recursos administrativos coletivos e solicitação e iniciativa de veto legislativo.

§ 2º - A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como, a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitada neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal;

§ 3º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da Lei por sua omissão, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 37, § 4º, da Constituição da República, se for o caso.

Art. 16 - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

#### **Seção II**

##### **Da Administração Pública Direta e Indireta**

Art. 17 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será, observada a classificação, convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - os Secretários Municipais, o Procurador Geral, o Chefe de Gabinete, os Assessores, os Administradores de Distritos, ou qualquer outro cargo comissionado, inclusive a ser criado, assim como, os funcionários municipais, regidos por qualquer regime de trabalho, sejam do Executivo ou do Legislativo, não poderão receber a qualquer título de remuneração mensal superior a dos Senhores Vereadores

XII - os vencimentos de cargos idênticos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 19, parágrafo 1º, desta lei;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

2 - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

3 - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública nos termos do inciso XXI, do Artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas a prestação de serviços serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

Art. 18 - Ao servidor público investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.

### Seção III

#### Dos Servidores Públicos

Art. 19 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados os de caráter técnico, e as vantagens relativas a natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - É de livre associação profissional ou sindical o servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

a) - ao sindicato dos servidores públicos municipais de Macaé, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria inclusive em questões judiciais ou administrativas;

b) - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

c) - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

d) - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

e) - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

§ 4º - Haverá só uma associação sindical para o servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 5º - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, da área de saúde, à associação de sua categoria.

§ 6º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

§ 7º - A lei disporá em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 8º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 9º - O Município garantirá assistência gratuita aos filhos e dependentes dos servidores públicos municipais desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolar.

Art. 20 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

1 - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

2 - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

3 - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, 1 e 3, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre, a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado no parágrafo anterior.

§ 6º - Fica assegurada ao funcionário municipal que completar condições para aposentadoria, a inclusão no cálculo dos proventos, das vantagens do mais elevado cargo ou função de confiança que tenha ocupado, pelo menos por 01 (um) ano, na administração, desde que o tenha exercido:

a) sem interrupção, nos últimos 05 (cinco) anos, imediatamente anteriores à passagem para a inatividade;

b) com interrupção, nos últimos 10 (dez) anos.

§ 7º - Aos proventos da aposentadoria será incorporada, também, a gratificação que o funcionário estiver percebendo a mais de 02 (dois) anos, ininterruptamente, pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida e saúde.

Art. 21 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 4º - O Servidor municipal, atleta amador, selecionado para representar o Município, o Estado do Rio de Janeiro ou o País, em competições esportivas oficiais, terá no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos de forma integral e sem prejuízo de sua ascensão funcional.

§ 5º - O Servidor municipal que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, por período contínuo superior a 05 (cinco) anos ou 10 (dez) interpolados, terá assegurada a percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor do cargo ou função que estiver exercendo na data em que completar o tempo exigido, vedada a acumulação de idêntica vantagem.

#### Seção IV

#### Da Administração Municipal

Art. 22 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

a) autarquia - o serviço autônomo criado por Lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

b) empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital público majoritariamente do Município, criada por lei, para exploração de atividade econômica a que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas emitidas em direito;

c) sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

d) fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata a alínea c do § anterior adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## Seção V

### Dos Bens Móveis e Imóveis

Art. 23 - Os bens do Município constantes do artigo 4º, serão administrados pelo Executivo e Legislativo conforme a sua distribuição.

§ 1º - Os bens imóveis serão administrados pelo Executivo Municipal, salvo o prédio da Câmara Municipal, que será por ela administrado.

§ 2º - Os bens móveis destinados aos serviços do Poder Executivo serão por ele administrados através da Divisão de Patrimônio.

§ 3º - Os bens móveis destinados aos serviços do Poder Legislativo serão por ele administrados através da Secretaria Administrativa.

§ 4º - A administração patrimonial e atividade de administração geral não financeira.

Art. 24 - Todos os bens do Município serão cadastrados, unitariamente identificados e numerados, e ficando sob a responsabilidade do serviço competente.

Art. 25 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 26 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 27 - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento poderão ser alienadas nas mesmas condições do parágrafo 2º deste artigo, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 28 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 29 - É proibida a venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lugares públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas, ou a atividades de interesse do Município.

Parágrafo Único - o uso permitido no *caput* do artigo só será concretizado após a expedição do competente alvará por parte do Executivo Municipal.

Art. 30 - O uso de bens do Município por terceiros só poderá ser concretizado, mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei municipal e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do inciso I do artigo 26 desta Lei.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização do Legislativo.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, após ouvido o Legislativo.

Art. 31 - A administração e utilização dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, terminais rodoviários, ginásio esportivo, campos de futebol, feira de artesanato, recinto de espetáculos e exposições será autorizada na forma da Lei e conforme regulamentos específicos, ouvidos os respectivos Conselhos Municipais.

## Seção VI

### Das Obras e Serviços Públicos

Art. 32 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consiste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 33 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido ou qualquer outro meio de comunicação de massa.

Art. 34 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo Municipal, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art. 35 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 36 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou através de consórcio, com outros Municípios, obedecido o que estabelece o inciso VII do artigo 62 desta Lei.

Art. 37 - O Município poderá constituir uma Guarda Municipal, destinada a proteção do meio ambiente, dos bens do Município, disciplinar o trânsito e outras atividades regulamentadas por Lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá elaborar regulamento para funcionamento e atribuições da Guarda Municipal, devendo este ser submetido a apreciação da Câmara Municipal.

## Seção VII

### Dos Atos Municipais

Art. 38 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

1 - regulamentação de Lei;

2 - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

3 - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

- 4 - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- 5 - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- 6 - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- 7 - permissão de uso de bens do Município;
- 8 - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- 9 - normas de efeitos externos não privativas da Lei.

II - Portarias nos seguintes casos:

- 1 - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- 2 - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- 3 - abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- 4 - outros casos determinados em Lei.

III - Contratos, nos seguintes casos:

- I - admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do artigo 17, inciso VIII, desta Lei;
- 2 - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos I e II deste artigo, poderão ser delegados.

Subseção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 39 - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo Único - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 40 - Ao prefeito compete:

- I - publicar, semestralmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II - publicar, mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III - publicar, anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Subseção II

Das Proibições

Art. 41 - O Prefeito e seus auxiliares diretos, Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

Subseção III

Das Certidões

Art. 42 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de interesse particular ou de interesse coletivo em geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São asseguradas a todos, independentes do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- b) a obtenção de certidões referentes ao item anterior.

## TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

### CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

#### Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 43 - O Poder Legislativo do Município de Macaé é exercida pela Câmara Municipal de Macaé.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa de 2 (dois) períodos.

Art. 44 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- a) - a nacionalidade brasileira;
- b) - o pleno exercício dos direitos políticos;
- c) - o alistamento eleitoral;
- d) - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- e) - a filiação partidária;
- f) - a idade mínima de dezoito anos;
- g) - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores é de 17 (dezesete), nos termos e limites estabelecidos no Artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 45 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- a) - pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- b) - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

c) - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 46 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 47 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 48 - As reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Artigo 63, XI, desta Lei.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 49 - As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotado em razão de motivo relevante.

Art. 50 - As reuniões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a reunião o Vereador que assinar o livro de presenças, participar da Ordem do Dia, dos trabalhos do Plenário e das votações.

#### Subseção I

#### Da Instalação e do Funcionamento da Câmara

Art. 51 - A Câmara Municipal de Macaé, reunir-se-á no dia 1º de janeiro, às 16:00 horas, no primeiro ano da legislatura para posse dos Vereadores e às 18:00 horas para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 52 - A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença do Juiz Eleitoral da Comarca, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, quando os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores, prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição, a Lei Orgânica do Município e trabalhar pelo engrandecimento de Macaé".

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo 1º deste artigo, deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara.

§ 3º - Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão em seguida empossados.

§ 4º - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso permanecerá na Presidência, convocando reuniões diárias até que seja eleita a Mesa;

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da Câmara, far-se-á entre os dias 1º e 05 de janeiro, do terceiro ano de cada legislatura, sendo os eleitos imediatamente empossados.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, junto ao Serviço de Pessoal da Câmara, ali ficando arquivada.

Art. 53 - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 54 - A Mesa Diretora da Câmara é composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou de blocos de Vereadores, quando houver.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência dos trabalhos.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho das atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

## Subseção II Das Comissões

Art. 55 - As Comissões da Câmara serão: Permanentes, Especiais ou de Inquérito, previstas no Regimento Interno da Casa, que lhes dará as normas de funcionamento.

§ 1º -- A eleição das Comissões Permanentes será realizada anualmente na primeira reunião da sessão legislativa, permitida a reeleição de seus membros.

§ 2º - Na composição das Comissões, quer permanentes, especiais ou de inquérito, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos de Vereadores existentes na Câmara.

§ 3º - As Comissões de Inquérito, criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento proposto por 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovada por maioria absoluta da Casa, terão poderes de investigação próprias das autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, com a finalidade de apurarem fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Não será criada nenhuma outra Comissão Especial, enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 3 (três) Comissões, salvo deliberação da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

## Subseção III Do Plenário

Art. 56 - As representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e os blocos de Vereadores por ventura existentes, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação de Líderes e Vice-Líderes de bancada ou de bloco de Vereadores, será feita por escrito e o documento subscrito por seus membros.

§ 2º - A indicação de Líder e Vice-Líder de Partido será feita em documento subscrito pelo Presidente ou Secretário Geral do Partido.

§ 3º - A indicação de Líder e Vice-Líder do Governo será feita através de documento assinado pelo Prefeito Municipal.

Art. 57 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, poder de polícia, provimento de cargos e de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV - dia, mês e hora de suas reuniões ordinárias;
- V - comissões;
- VI - reuniões extraordinárias;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 58 - A Câmara Municipal, por deliberação da maioria simples, pelo seu Presidente, bem como por qualquer de suas Comissões, poderá convocar o Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

ou a prestação de informações falsas.

Parágrafo Único - Em se tratando de Vereador licenciado ocupando uma dessas funções, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará comportamento incompatível à dignidade da Câmara ensejando instauração de inquérito e respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 59 - Os Secretários do Município, Procurador Geral e Chefe de Gabinete do Prefeito, a seus pedidos poderão comparecer perante o Plenário ou a qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo, relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 60 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - promulgar esta Lei Orgânica e suas Disposições Transitórias;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;
- III - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- IV - contratar funcionários mediante concurso público.

§ 1º - As competências e as atribuições dos Membros da Mesa e a forma de substituição, a eleição para sua composição e os casos de destituição, são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos haverá um Vice-Presidente.

§ 4º - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 5º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- a) discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara;
- b) realizar audiência pública com os membros da comunidade;

c) convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

f) apreciar programa de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 6º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do previsto no parágrafo 3º do artigo 55, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 7º - Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que vierem a se formar.

§ 8º - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos Membros da Mesa e de seus substitutos que durante o recesso, responderão pelo expediente do Poder Legislativo.

Art. 61 - Dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IV - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Federal e na Estadual.

## Seção II

### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 62 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, respeitada a legislação específica em vigor;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, seus valores e prazos, não podendo estes ultrapassar o término do mandato;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão do direito real de uso de bens do Município;

VI - autorizar a alienação, compra ou venda de bens imóveis do Município;

VII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, não podendo os mesmos serem assinados sem a prévia autorização da Câmara;

VIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX - delimitar o perímetro urbano;

X - propor e autorizar a denominação de próprios, vias, logradouros públicos, proibida a designação de pessoas vivas;

- XI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamentos;
- XII - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- XIII - plano e programas municipais de desenvolvimento;
- XIV - bens do domínio público;
- XV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XVI - criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas municipais.

Art. 63 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

- I - eleger a Mesa Diretora;
- II - elaborar o Regimento Interno, de acordo com esta lei;
- III - organizar os serviços administrativos internos;
- IV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias, por necessidade de serviço;
- VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - 1 - o parecer do Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;
  - 2 - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;
  - 3 - rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;
- VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável;
- VIII - aprovar a autorização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- IX - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- X - aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento a ser celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa de direito público interno ou entidade de assistência à cultura;
- XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII - convocar o Prefeito e os Secretários ou equivalentes para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento;
- XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões;
- XIV - conceder honorarias em conformidade com as determinações próprias do Legislativo;
- XV - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na legislação própria;
- XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XVII - fixar, observado o que dispõe o item V, do artigo 29 da Constituição Federal a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para vigorar na subsequente, sobre o qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XVIII - aprovar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, moção de desaprovação a ato de Secretário Municipal ou de ocupante de qualquer cargo em comissão, sobre cujo processo de discussão e votação, disporá o Regimento Interno, assegurando-lhes o direito de defesa em Plenário.

### Seção III Dos Vereadores

Art. 64 - Os Vereadores são invioláveis quando no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, atos, palavras e votos.

Parágrafo Único - Aos Vereadores aplica-se o disposto nos Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º do Artigo 102 da Constituição Estadual.

Art. 65 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

1 - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

2 - aceitar cargo, função ou emprego no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município, salvo quando o for através de concurso público.

II - desde a posse:

1 - ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, do qual seja exonerável "*ad-nutum*", salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do cargo;

2 - exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

3 - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exerça função remunerada;

4 - patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades referidas no item 1 (um) do inciso I.

Art. 66 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - fixar residência fora do Município;

VI - perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato do Vereador será declarada pela Câmara por voto secreto e decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante

proposição da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 67 - O Vereador poderá licenciar-se, entre outras causas previstas no Regimento Interno:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, do interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias da sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se imediatamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, conforme o previsto no Artigo 65, Inciso II, item I, desta Lei.

§ 2º - Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio-especial.

§ 3º - O auxílio previsto no parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - O não comparecimento do Vereador, temporariamente privado de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso, às reuniões, será considerado como licença, independente de requerimento.

Art. 68 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de licença ou vaga, por mais de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da convocação, salvo motivo justo, que aceito pela Câmara, prorrogará o prazo.

§ 2º - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

#### Seção IV

##### Do Processo Legislativo

Art. 69 - O Processo Legislativo Municipal, compreenderá a elaboração de:

I - emendas a esta Lei Orgânica;

II - leis ordinárias;

III - leis complementares;

IV - leis delegadas;

V - resoluções.

#### Subseção I

##### Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 70 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

## Subseção II

### Das Leis

Art. 71 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão que a exercerá na forma desta Lei.

Art. 72 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão objeto de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras;
- c) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- d) Código de Postura;
- e) Estatuto dos Servidores do Município (com o respectivo Regime Jurídico Único).

Art. 73 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, do Executivo Municipal, da administração direta, indireta, autarquia, bem como os aumentos de suas respectivas remunerações;

II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, proposta de orçamento e abertura de créditos suplementares.

Parágrafo Único - Não será permitida alteração das despesas propostas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV.

Art. 74 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa e promulgação das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa proposta ressalvado o disposto na parte final do inciso II se assinadas pela metade dos Vereadores.

Art. 75 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados do dia em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposta incluída na ordem do dia, sobrepondo-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo 1º, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Codificação ou de Leis Complementares.

Art. 76 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á, podendo o veto ser total ou parcial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo 1º o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 ( trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, sendo necessário o voto da maioria dos vereadores.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrepondo-se às demais proposições, até sua votação final, ressalvado o previsto no artigo 75.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a devida sanção.

§ 7º - A não sanção da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos previstos nos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara deverá promulgá-lo em igual prazo.

Art. 77 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 78 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, após prévia autorização da Câmara.

§ 1º - Os atos da competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, o orçamento e as leis de diretrizes orçamentárias, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de resolução pela Mesa Executiva, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - A resolução poderá determinar a apreciação do projeto de delegação de poderes pela Câmara o que será feito em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 79 - O Projeto de Resolução disporá sobre matérias de interesse interno da Câmara e demais casos de sua competência privativa, sendo após aprovado, promulgado pelo Presidente da Câmara.

Subseção III

## Da Iniciativa Popular

Art. 80 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei articulado e subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, conforme artigo 2º, inciso XI da Constituição Federal.

§ 1º - Mediante proposição devidamente fundamentada de 1/3 (um terço) dos Vereadores e 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, será submetida a plebiscito popular questão relevante para os destinos do Município.

§ 2º - A votação será organizada pela Justiça Eleitoral no Município, no prazo de 3 (três) meses após a aprovação da proposta, assegurando-se formas de publicidade gratuita para os partidários e os opositores da proposição.

§ 3º - É vedada a realização de plebiscito popular nos 4 (quatro) meses que antecederem a realização de eleições municipais, estaduais e nacionais.

§ 4º - A Justiça Eleitoral proclamará o resultado final do plebiscito que será considerado como decisão definitiva sobre a questão proposta.

§ 5º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito popular somente poderá ser representada com intervalo de 2 (dois) anos.

§ 6º - O município assegurará à Justiça Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

## **CAPÍTULO II**

### Do Poder Executivo

#### Seção I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 81 - O Poder Executivo Municipal será exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e o Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 1º, do artigo 44, desta Lei e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos, de acordo com o artigo 14, VI, letra c, da Constituição Federal.

Art. 82 - A eleição para Prefeito e Vice-Prefeito obedecerá os preceitos determinados pelo artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 83 - O Prefeito e o Vice-Prefeito de Macaé tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente da eleição, perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 84 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missão especial.

Art. 85 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração do Município o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 86 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, que completara o mandato.

Art. 87 —O mandato de Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 88 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem Licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

- a) impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso VII do artigo 63, desta Lei Orgânica.

Art. 89 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

Art. 90 - Antes do término do seu mandato e logo após a divulgação pela Justiça Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito entregará a seu sucessor, relatório da situação administrativo-financeira do Município, bem como, garantirá acesso a qualquer informação que lhe for solicitada.

Parágrafo Único - Do relatório de que trata este artigo, deverá constar, entre outros dados:

- a) relação das dívidas contraídas pelo Município, com identificação dos credores, explicitações das respectivas datas de vencimento e as condições de amortização dos encargos financeiros delas decorrentes, inclusive das operações de crédito para antecipação da receita;
- b) nível total de endividamento do Município e análise da capacidade da administração de realizar operações de crédito adicionais de qualquer natureza;
- c) fluxo de caixa para os 6 (seis) meses subsequentes com previsão detalhada da receita e despesa;
- d) informações circunstanciadas com relação ao estágio de negociações em curso para a realização de convênios, obtenção de recursos e financiamentos com órgãos do Estado, União ou instituições internacionais;
- e) estudo dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas formulados, informando o que foi realizado e pago, e o que há para formalizar e pagar, com os prazos respectivos;

- f) transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de norma constitucional;
- g) projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal que tenham especial relevância, para a Administração;
- h) quadro contendo o quantitativo de pessoal por unidade administrativa da estrutura básica dos órgãos da administração pública, com os respectivos cargos em comissão;
- i) projetos de lei enviados ao Prefeito para sanção ou veto e seus respectivos prazos.

## Seção I

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 91 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às leis municipais, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 92 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa de leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo ou fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos quando necessários, para sua fiel execução;
- IV - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei, aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, ouvida a Câmara Municipal;
- VI - expedir portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, ouvida a Câmara Municipal;
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, ouvida a Câmara Municipal;
- IX - prover os cargos públicos do Executivo, da administração indireta e expedir os demais atos referentes a situação funcional de seus servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos as diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara até o dia 15 de abril, anualmente, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela mesma, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face a complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - promover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras, orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, nos termos do artigo 130, os recursos que lhe são destinados;

- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando aplicadas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XX - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse do Município assim o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, à Câmara, anualmente, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições, criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, o serviço relativo as terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXX - providenciar o incremento do ensino;
- XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;
- XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

### Seção III

#### Da Perda ou Extinção do Mandato

Art. 93 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos artigos 65 e 66, desta Lei.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e no parágrafo anterior importará na perda do mandato.

Art. 94 - As incompatibilidades declaradas no artigo 66, seus incisos e parágrafos, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 95 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 96 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

- I - a existência da União, do Estado ou do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo e o Tribunal de Contas;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País, do Estado ou do Município;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - As normas de processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, são as estabelecidas pela legislação federal.

Art. 97 - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, casos em que será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos, que no prazo de 30 (trinta) dias deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 1º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 2º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, cessando essa suspensão, se até 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído.

Art. 98 - São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática das infrações de que trata este artigo, perante a Câmara Municipal.

Art. 99 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer seu falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - infringir as normas do artigo 96 desta Lei;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### Seção IV

##### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 100 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - o Procurador Geral e o Chefe do Gabinete;
- III - os Assessores e Administradores de Distritos.

Parágrafo Único - Os cargos previstos neste artigo são de livre nomeação e demissão.

Art. 101 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica, mais as seguintes:

a) exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área da sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

b) expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

c) apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

d) praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Secretários Municipais.

§ 3º - Nenhum órgão da administração pública, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 4º - A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 102 - Os auxiliares do Prefeito elencados no artigo 100, deverão comparecer a Câmara sempre que convocados.

Parágrafo Único - A desobediência ao disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade.

Art. 103 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 104 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo, bem como apresentarão declaração de função e de cargo.

### **TÍTULO III**

Da Tributação, Do Orçamento e De Administração Orçamentária

#### **CAPÍTULO I**

Da Administração Tributária e Financeira

##### Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 105 - São tributos do Município os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 106 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "*inter-vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens diretos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de impostos previstos nos incisos III e IV.

§ 4º - O valor do IPTU será corrigido de acordo com lei complementar, não podendo nunca ultrapassar o índice oficial de inflação do período correspondente.

Art. 107 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 108 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Ficam isentas da Taxa de Contribuição de Melhoria, todas as pessoas com renda familiar de 04 (quatro) salários mínimos e proprietários de um único imóvel.

Art. 109 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º - A Legislação Municipal sobre a matéria tributária, respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

a) sobre conflito de competência;

b) regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

c) às normas gerais sobre:

1) definição de tributos e suas espécies, bem como, fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

2) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

3) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 110 - Ficam isentos de impostos e taxas municipais, os ex-combatentes, desde que enquadrados na Lei Federal nº 5315 de 12/09/67, devendo para receber este benefício, comprovar, com documentos, sua condição de ex-combatente.

§ 1º - Ficam isentos do pagamento do IPTU, todos os contribuintes, proprietários ou inquilinos, que recebam até 03 (três) salários mínimos.

§ 2º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno produtor rural, empregados nos seus serviços ou no transporte de seus produtos.

§ 3º - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nas condições estabelecidas por lei ordinária.

## Seção II

### Da Receita e da Despesa

Art. 111 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 112 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 113 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 114 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 115 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 116 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 117 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara.

Art. 118 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas, será executada sem que da mesma conste indicação dos recursos para atendimento dos correspondentes encargos.

## Seção II Do Orçamento

Art. 119 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - Leis do Poder Executivo estabelecerão:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais.

§ 3º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 4º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, e estabelecerá a política de fomento.

§ 5º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 120 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

- a) examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental pelo Plenário.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser apreciadas, caso:

- a) sejam compatíveis com o plano plurianual;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - 1 - dotações para pessoal e seus encargos;
  - 2 - serviço de dívida,
- c) sejam relacionados:
  - 1 - com a correção de erros ou omissões;
  - 2 - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 5º - Na apreciação e redação do orçamento anual, o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, todas as informações sobre a situação financeira do Município:

a) no caso de superávit, detalhar todas as formas de aplicação financeira com seus respectivos rendimentos;

b) nos casos de endividamento, informações detalhadas para cada empréstimo existente, acompanhada das agregações e consolidações pertinentes.

Art. 121 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal e as entidades relacionadas no presente artigo, terão o prazo de até o dia 15 de setembro para enviar ao Executivo a sua proposta orçamentária.

Art. 122 - O Prefeito enviará à Câmara, no máximo até o dia 15 de outubro, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseje alterar.

Art. 123 - A Câmara Municipal não votando até o dia 15 de dezembro o projeto de lei orçamentária, não entrará em recesso até que o faça.

Art. 124 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 125 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 126 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

Art. 127 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 128 - O orçamento anual não conterà dispositivo à previsão da receita e à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição, desde que ouvida a Câmara:

- a) autorização para abertura de créditos suplementares;
- b) contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 129 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo artigo 208 desta Lei, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 128 desta Lei.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 128 desta Lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a admissão de pessoal, sob qualquer forma, sem que o Município atenda plenamente as despesas com pessoal, inclusive reposição de perdas salariais porventura ocorridas, conforme índices oficiais.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 130 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, bem como os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 131 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes.

#### Seção IV

##### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 132 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta ou indireta será exercido pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestados anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 133 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a correta execução dos contratos.

## TÍTULO IV

### Da Ordem Econômica e do Meio Ambiente

#### CAPÍTULO I

##### Da Ordem Econômica

#### Seção I

##### Da Política de Desenvolvimento Municipal

Art. 134 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, e será revisto a cada período de 05 (cinco) anos, se antes não o tiver sido, por motivos supervenientes.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - Todas as edificações públicas do Município, que em seu cronograma de obras tenham atingido 30% (trinta por cento), obrigará ao Chefe do Poder Executivo, subsequentemente eleito a inclusão desses serviços no Plano, prioritariamente, para que conste do orçamento plurianual.

§ 5º - A liberação de lotes caucionados, só será permitida com autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 6º - Será obrigatório em todas as novas construções de prédios públicos que se destinem a estabelecimentos bancários ou de órgãos públicos estaduais ou de economia mista, reserva de um espaço que se destine a mostras e exposições culturais.

§ 7º - Fica proibida a edificação de prédios com mais de 02 (dois) andares na orla marítima e na das lagoas do Município, entendendo-se como tal, a faixa de 200 (duzentos) metros a partir de suas margens.

Art. 135 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

a) parcelamento ou edificação compulsória;

b) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

c) desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elemento aptos às atividades agrícolas.

§ 3º - Ao Município compete, entre outras atribuições, definir os mecanismos necessários, visando ao incentivo da construção de moradias bem como da melhoria do saneamento básico, às pessoas de baixa renda.

§ 4º - Os princípios, definidos neste artigo se darão através de:

a) implantação e manutenção de bancos de materiais de construção;

b) programas próprios conveniados com entidades públicas ou privadas.

§ 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dar destinação social aos terrenos não edificados no perímetro urbano.

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a União para o aproveitamento das estações e ramais ferroviários, para transportes de cargas e de passageiros, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 136 - Aquele que possuir área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem, a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 137 - O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 138 - O Município completará a assistência aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, com a finalidade de proporcionar-lhes, entre outros benefícios, melhores meios de produção, transporte, armazenamento, venda e distribuição, bem como a assistência à saúde e bem-estar social.

Art. 139 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 140 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 141 - Como agente normativo e regular da atividade econômica o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada que não contrarie o interesse público.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento equilibrado, consideradas as características e as necessidades do Município, das regiões, bem como a sua integração.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo e garantirá o tratamento tributário e fiscal favorecidos e diferenciados ao ato cooperativo.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o fisco, com obrigações trabalhistas ou com o sistema de seguridade social não poderá contratar com Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado, sem prejuízo e outras iniciativas, no sentido de:

- a) fomentar a livre iniciativa;
- b) privilegiar a geração de empregos;
- c) utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- d) racionalizar a utilização de recursos naturais;
- e) proteger o meio ambiente;
- f) proteger os direitos do usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- g) dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para

democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

h) articular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

i) eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício das atividades econômicas;

j) desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que entre outros, sejam efetivados:

1 - a assistência técnica;

2 - o crédito especializado ou subsídios;

3 - os estímulos fiscais e financeiros;

4 - os serviços de suporte de mercado ou informativos.

Art. 142 - O Município definirá a política de turismo buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento da atividade, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e a cultura das localidades onde vier a ser explorada.

§ 1º - O instrumento básico de intervenção do Município nesta atividade e o Plano Diretor de turismo que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões, com a participação de órgãos de defesa ambiental, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 2º - O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observando os seguintes princípios:

a) autonomia municipal;

b) propriedade privada;

c) função social da propriedade;

d) livre concorrência;

e) defesa do consumidor;

f) redução das desigualdades regionais e sociais.

§ 3º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 5º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou mantiver:

a) regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

b) proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

c) subordinação a uma Secretaria Municipal;

d) adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

e) orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

§ 6º - A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulado em lei complementar que assegurará:

a) a exigência de licitação, em todos os casos;

- b) definição de caráter de contrato de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- c) os direitos dos usuários;
- d) a política tarifária;
- e) a obrigação de manter serviços adequados.

§ 7º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 143 - As funções sociais do Município são compreendidas como o direito de todo cidadão, de acesso a moradia, transporte público saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, as praias, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

## Seção II

### Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 144 - O Município planejará o desenvolvimento rural em seu território observado o disposto na Constituição Federal e na Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis, elaborando um plano de desenvolvimento com programas anual e plurianual de desenvolvimento rural, elaborado por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, organizado pelo Poder Público Municipal, constituído de instituições públicas instaladas no Município, iniciativa privada, produtores e trabalhadores rurais e suas organizações e lideranças comunitárias, sob a coordenação do Executivo Municipal, supervisão do Legislativo e que contemplará atividades de interesse da coletividade e o uso dos recursos disponíveis resguardada a política de desenvolvimento do Município.

§ 1º - O Programa de Desenvolvimento Rural, será integrado por atividades agropecuárias, agro-industriais, reflorestamento, pesca artesanal, prevenção do meio ambiente e bem-estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

§ 2º - O Programa de Desenvolvimento Rural do Município, deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade de serviços de assistência técnica e de extensão rural, aos pequenos, médios produtores rurais (proprietários ou não), pescadores artesanais, trabalhadores, mulheres rurais, jovens rurais e associações.

§ 3º - O Programa de Desenvolvimento Rural deverá dar origem, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a um zoneamento agrícola para o Município, de modo a preservar áreas para atividades agropecuárias.

## Seção III

### Da Política Pesqueira

Art. 145 - O Município definirá política específica para o setor pesqueiro local, em consonância com as diretrizes dos Governos Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento de desenvolvimento alimentar, através da implantação de mercados de peixe nas sedes distritais, provimento de infra-estrutura de suporte à pesca, incentivo à agricultura e implantação de sistema de informação setorial e controle estatístico da produção:

I - Na elaboração da política pesqueira o Município garantirá efetiva participação da comunidade de pesca, através de suas representações de classe;

II - incumbe ao Município criar mecanismo de proteção, produção e preservação de áreas ocupadas por comunidades de pescadores, assegurando seu espaço vital;

III - cabe ao Município criar base institucional comunitária e participativa, para promover o gerenciamento pesqueiro, através da criação do Conselho Municipal de Pesca, constituído de representantes dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal e do órgão representativo dos pescadores (Colônia de Pesca);

IV - são de responsabilidade do Conselho Municipal de Pesca a coordenação e normalização dos assuntos relacionados à pesca a nível municipal em consonância com a legislação pertinente, o apoio à fiscalização da pesca, bem como a mediação em conflitos, relacionados e de interesse, na atividade pesqueira;

V - serão coibidas práticas que contrariem normas vigentes relacionadas às atividades pesqueiras, que causem riscos aos ecossistemas aquáticos interiores e na zona costeira do mar territorial, adjacente ao Município no limite de 12 (doze) milhas náuticas;

VI - o Município articulará com os governos Federal e Estadual as formas de implantação e operação de busca e salvamento, no limite do mar territorial;

VII - garantia de um preço mínimo do pescado ao produtor;

VIII - o Município deve manter e promover permanente adequação dos conteúdos dos currículos escolares das comunidades relacionadas econômica e socialmente à pesca, a sua vivência, realidade e potencialidade pesqueira;

IX - é proibida a pesca predatória no Município que será reprimida na forma da lei, pelos órgãos públicos com atribuições para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras;

X - é considerada predatória, sob qualquer de suas formas:

1 - as práticas que causem riscos às bacias hidrográficas e zonas costeiras;

2 - o emprego de técnicas e equipamentos que causem danos à capacidade de renovação dos recursos pesqueiros;

3 - a realizada nos lugares e épocas interdidas pelos órgãos competentes.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares no Conselho Municipal de Pesca, a qual competirá:

a) coordenar as atividades relativas a comercialização da pesca local;

b) estabelecer normas de fiscalização e controle higiênico sanitário;

c) mediar os conflitos relacionados à atividade;

d) sugerir uma política de preservação e proteção às áreas ocupadas por colônias pesqueiras.

§ 2º - Entende-se por pesca artesanal, para os efeitos deste artigo, a exercida por pescador que tire da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente.

#### Seção IV

#### Dos Transportes

Art. 146 - São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos municipais:

I - cidadãos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;

II - colegiais, uniformizados ou identificados, em dias úteis e horários escolares;

III - policiais, bombeiros, carteiros, guardas municipais, devidamente uniformizados;

- IV - pessoas portadoras de deficiências com reconhecida dificuldade de locomoção, deficientes mentais com documento oficial de identificação;
- V - trabalhadores rodoviários devidamente identificados;
- VI - crianças de até 06 (seis) anos de idade;
- VII - vigilantes uniformizados e sindicalizados;
- VIII - O Município concederá gratuidade nos transportes coletivos aos servidores públicos municipais, que receberem até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 147 - O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, sendo atribuição do Poder Público o seu planejamento e a operação, direta ou mediante concessão ou permissão, dos transportes rodoviários e outras formas de transportes coletivos vinculadas ao Município.

Art. 148 - Os sistemas viários e os meios de transporte atenderão às necessidades de deslocamento da população, no exercício do direito de ir e vir de todos os cidadãos e sua operação se subordinará à segurança e conforto dos usuários, ao desenvolvimento econômico, à preservação do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topografia da região, respeitadas as diretrizes de uso do solo.

Art. 149 - O Poder Público Municipal publicará na imprensa oficial as planilhas de cálculo quando da estipulação e reajustamento das tarifas dos transportes coletivos.

Art. 150 - Fica assegurada a participação da população organizada, através do Conselho Municipal de Transporte, no planejamento e fiscalização, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte municipal.

Art. 151 - Lei Complementar disporá sobre as diretrizes gerais dos sistemas de transportes no Município.

Art. 152 - A localização de terminais rodoviários incluídos aqueles relativos aos transportes intermunicipais de passageiros, depende de prévia autorização do Poder Executivo.

§ 1º - O exercício da atividade, a título oneroso, da guarda de veículo automotor estacionado em logradouro público municipal é privativo do Município, que poderá delegá-lo a terceiros mediante convenção, não podendo todavia, o preço exceder a 3% (três por cento) da unidade fiscal do Município, por hora ou fração, e por veículo objeto da cobrança.

§ 2º - O sistema municipal de transporte coletivo será efetivado de forma integrada com os sistemas de transportes federal e estadual em operação no Município.

§ 3º - Nenhuma alteração de itinerário será autorizada às empresas de transporte coletivo intermunicipal, na malha viária municipal, sem prévia autorização do Prefeito, respeitada a autonomia municipal.

§ 4º - Na implantação de projetos de turismo popular, com destino aos vários distritos do Município, serão, como elemento complementar, utilizados ônibus especiais a eles adequados com passagens a preços populares.

Art. 153 - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Art. 154 - A Lei disporá sobre as condições favoráveis de acesso e circulação das gestantes e dos deficientes físicos nas unidades de transportes coletivos de passageiros.

Art. 155 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários, ou cassar a concessão ou permissão nos termos da lei.

Parágrafo Único - As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Meio Ambiente**

Art. 156 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe o poder público estabelecer legislação apropriada na forma do disposto no artigo 30, incisos I e II da Constituição da República, definindo a política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implantação, visando a:

a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;

b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município, de fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

c) definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

d) zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio biológico, em benefício, das gerações atuais e futuras;

e) exigir na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade:

1 - para efeito desse item, considera-se impacto ambiental o resultado de interferência tanto no ambiente natural como no modo de vida consolidado pela população;

f) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

1 - fica expressamente proibida a instalação de depósitos explosivos e qualquer de seus similares, mesmo fogos de espetáculos pirotécnicos, no perímetro urbano e na periferia da cidade, próximo a bairros que tenham núcleos residenciais para os quais representem perigo;

2 - constatada a infração, devem o fato ser comunicado a autoridade policial e judiciária, para interdição do local e apreensão da mercadoria considerada objeto do *caput* desta alínea.

g) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, estimulando e promovendo o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, visando:

1 - a proteção de manguezais, recursos hídricos e terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

2 - a proteção das restingas;

3 - a recomposição paisagística assistida e orientada por projetos de arborização e de reflorestamento ecológico, utilizando prioritariamente espécies vegetais nativas da Mata Atlântica e da Restinga;

4 - a consecução de um índice mínimo da cobertura florestal não inferior a 20% (vinte por cento) do território do Município.

h) proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

i) determinar a realização periódica por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, às expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

j) estimular a utilização de fontes energéticas alternativas, e, em particular, do gás natural e do biogás para fins automotivos, bem como, de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar e eólica;

1) garantir o acesso dos interessados às informações sobre as causas da poluição e da degradação ambiental;

m) proibir a implantação e ampliação de atividades poluidoras, cujas emissões possam conferir aos corpos receptores, em quaisquer condições, características em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor;

n) conceder incentivos tributários, por prazos limitados, na forma da lei, àqueles que:

1 - implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor;

2 - executarem projetos de recuperação ambiental;

3 - adotarem fontes energéticas alternativas menos poluentes;

o) proibir a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia àqueles que tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental nos 24 meses anteriores;

p) regulamentar a concessão e proibição de que tratam as alíneas "n" e "o" através de lei a ser elaborada pelo Executivo e encaminhada à Câmara;

q) é vedada a desafetação de unidades de conservação, áreas verdes, praças e jardins, bem como qualquer utilização ou atividade que comprometa os seus atributos essenciais;

r) qualquer espécie de árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do órgão especializado da administração, por motivo de sua localização, raridade, beleza, condição de porta-semente ou por solicitação da comunidade, devendo também promover sua proteção;

s) fica terminantemente proibido cortar, derrubar, danificar árvores ou arbustos nos logradouros, jardins ou parques públicos, sem autorização expressa da Prefeitura.

§ 2º - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas, objetivando a proteção de ecossistemas e da qualidade de vida.

§ 3º - As restrições administrativas a que se refere este artigo serão averbadas no registro de imóveis no prazo máximo de 3 (três) meses a contar de sua promulgação.

§ 4º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 5º - A auditoria ambiental é cabível nos casos de evidência ou suspeita de descumprimento de normas legais ou compromissos assumidos por meio de documentos.

§ 6º - O órgão público competente credenciará representantes indicados pelas entidades requerentes.

§ 7º - Obriga-se o Município a designar um técnico agrícola dos quadros funcionais da Prefeitura no prazo de 3 (três) meses nos assentamentos de terra, com mais de 50 (cinquenta) famílias.

Art. 157 - Consideram-se áreas de preservação permanente:

I - o manguezal do Rio Macaé e sua área estuarina;

II - a vegetação de restinga;

III - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

IV - a cobertura vegetal que contribua para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;

V - as áreas que abriguem exemplares raros, endêmicos, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como, aquelas que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias e nativas;

VI - o Arquipélago de Santana, formado pelo conjunto das ilhas de Santana, Papagaio, Francês, Ilhote do Sul e Ponta das Cavalas;

VII - as Lagoas de Imboassica, Jurubatiba, Comprida, Carapebus e Paulista, bem como, as respectivas bacias contribuintes que as abastecem, ficando a abertura das referidas lagoas condicionada à prévia audiência do Prefeito, da Câmara dos Vereadores, e dos moradores adjacentes ouvida a SERLA - Superintendência Estadual de Rios e Lagoas, e a AMDA - Associação Macaense de Defesa Ambiental;

VIII - Pico do Frade, Peito do Pombo e a Serra dos Três Picos;

IX - a restinga da Praia do Pecado;

X - o Farolito;

XI - o Rio Macaé e o Rio São Pedro;

XII - as praias que constituem a orla do Município;

XIII - o morro do Forte Marechal Hermes;

XIV - a Igreja de Santana;

XV - o Castelo (Instituto Nossa Senhora da Glória);

XVI - a Estação Ferroviária de Macaé;

XVII - a Praça Veríssimo de Mello;

XVIII - a Praça Washington Luiz;

XIX - a Igreja Católica, Matriz de Carapebus;

XX - o prédio do N.E.C. (Núcleo de Educação Comunitária);

XXI - o prédio antigo da Escola Estadual Matias Neto;

XXII - o Sindicato dos Ferroviários;

XXIII - a sede do SESC - Serviço Social do Comércio - Imbetiba;

XXIV - o prédio da sede do Corpo de Bombeiros;

XXV - a Praça Gê Sardemberg e o prédio nela contido;

XXVI - a Igreja São João Batista de Macaé;

XXVII - o prédio da Sociedade Musical Lira dos Conspiradores;

XXVIII - o prédio da Sociedade Musical Nova Aurora;

XXIX - o prédio antigo do Hospital São João Batista;

XXX - a Estação da Estrada de Ferro de Glicério;  
XXXI - a Igreja Matriz de Glicério; e  
XXXII - àquelas assim declaradas por lei;  
XXXIII - a Pedra denominada Oratório, em Córrego do Ouro;  
XXXIV - a Serra da Cruz, na Vila Paraíso.

Parágrafo Único - Lei Complementar regulamentará as atividades que poderão ser exercidas nas áreas acima descritas, bem como as sanções e medidas a serem tomadas na proteção, manutenção, reposição e preservação das mesmas.

Art. 158 - A captação em cursos d'água para fins agro-industriais será feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, na forma da lei.

Art. 159 - O lançamento de esgotos sanitários efluentes industriais e resíduos oleosos em ambientes aquáticos, tais como, rios, canais, lagoas, lagunas e oceano, somente será permitido após tratamento, no mínimo a nível secundário, ou até terciário, de acordo com o órgão municipal de meio ambiente, dentro de padrões nacionais em vigor.

Art. 160 - Caberá ao Município a coordenação das atividades destinadas a controlar e evitar incêndios nas áreas florestadas ou providas das demais formas de vegetação.

Art. 161 - As emissões líquidas e gasosas provenientes de atividades polidoras industriais e de veículos automotores, além de obedecerem aos critérios e padrões nacionais de emissão em vigor, não poderão conferir ao meio ambiente características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade ambiental.

Art. 162 - As atividades poluidoras já instaladas no Município, têm o prazo máximo de 02 (dois) anos para atender às normas e padrões federais e estaduais em vigor na data da promulgação desta lei.

Art. 163 - Deverá o Município, através do órgão responsável pela política de meio ambiente, providenciar o cadastramento das atividades de extração mineral determinando providências, medidas e sanções para que seja feita a recomposição ambiental.

Art. 164 - O Município adotará o princípio poluidor-pagador sempre que possível, devendo as atividades efetivas potencialmente causadoras de degradação ambiental, arcarem integralmente com os custos, monitoragem e recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo incluirá a imposição de taxa do poder de polícia, proporcional aos seus custos totais e vinculadas a sua operacionalização.

§ 2º - O Poder Público estabelecerá política tributária que penalize, de forma progressiva, as atividades poluidoras, em função da quantidade e da toxicidade dos poluentes emitidos.

§ 3º - Serão concedidos incentivos tributários, por prazos limitados, na forma da lei, àqueles que:

- a) implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor;
- b) executarem projetos de recuperação ambiental;
- c) adotarem fontes energéticas alternativas menos poluentes.

Art. 165 - As infrações à legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objeto das seguintes sanções administrativas:

I - multa proporcional à gravidade da infração e do dano efetivo ou potencial;

II - redução do nível de atividade de forma a assegurar o atendimento as normas e padrões em vigor;

III - embargo ou interdição.

Parágrafo Único - As multas a que se refere o inciso I deste artigo serão diárias e progressivas nos casos de persistência ou reincidência.

## **TÍTULO V**

### **Da Ordem Social**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Saúde e Assistência Social**

###### **Seção I**

###### **Da Saúde**

Art. 166 — A Saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante política social, econômica e ambiental que vise a eliminação de riscos de doenças físicas e mentais, e outros agravos, e ao acesso igualitário e universal às ações de saúde e serviços, e, soberana liberdade de escolha dos serviços quando estes constituírem ou completarem o SUS (Sistema Único de Saúde).

Art. 167 — O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, a negligência e a imprudência, bem como a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares, culminando em penalidades severas para os culpados.

Parágrafo Único — Quando se tratar de estabelecimento particular as penalidades poderão variar da imposição de multas a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 168 — Ao Poder Público cabe:

I — garantir a participação de entidades representativas de usuário e profissionais da saúde na formulação, gestão e controle das políticas e das ações na esfera municipal de saúde;

II — atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termo de prioridade e estratégias municipais, em concordância com o Plano Nacional de Saúde e de acordo com as Diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

III — integração das ações e serviços de saúde do Município ao S.U.S (Sistema Único de Saúde);

IV—as ações e os serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros;

V—apoiar e estimular o cooperativismo de trabalho médico e demais profissionais da saúde;

VI—o Executivo destinará recursos materiais e financeiros, às entidades comunitárias e filantrópicas que atendam ao menor, aos portadores de deficiências, a mulher e ao idoso, mediante convênio, ouvido o Conselho Municipal e a Câmara;

VII —incentivará as empresas e entidades sediadas no Município que contratarem cooperativa para prestação de assistência à saúde de seus funcionários e dependentes, através de redução do ISS;

Art. 169 — É assegurada, na área da saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional de saúde e as normas do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º — As instituições privadas, poderão participar de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde do Município, mediante contrato de direito público, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º — Aos serviços de saúde de natureza privada que descumprirem as diretrizes do Sistema Único de Saúde, ou os termos previstos nos contratos com o Poder Público, aplicar-se-ão as sanções previstas por lei.

Art. 170 —Fica o Município autorizado a criar junto a Secretaria Municipal de Saúde um órgão destinado à fiscalização das condições de segurança no trabalho, só concedendo alvará de funcionamento àqueles que tiverem o serviço de medicina do trabalho e que atendam as normas estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único—Participar na fiscalização e segurança do trabalhador para prevenção de acidentes no trabalho em conjunto com os Sindicatos e associações técnicas, mediante:

- a) informações aos trabalhadores a respeito das atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para seu controle;
- b) controle e fiscalização dos ambientes e rigoroso respeito aos Direitos Humanos dos usuários dos serviços de saúde mental;
- c) intervenção do Poder Público através do Sistema Único de Saúde no local de trabalho no caso de risco iminente ou onde tenha ocorrido grande dano à saúde do trabalhador;
- d) recusa de trabalho em ambiente sem controle adequado de riscos, assegurada a permanência do emprego, com parecer do SUS.

Art. 171 — O Município aplicará anualmente nunca menos de 13% (treze por cento) da receita municipal na manutenção e desenvolvimento de saúde:

I - é vedada a destinação de recursos públicos, na forma de auxílio, subvenção ou investimentos para instituições privadas;

II - os recursos provenientes de transferências, estadual e federal, além de outras fontes, integrarão o Fundo Municipal de Saúde, vedada sua aplicação fora da área de saúde e incluídos os 13% (treze por cento) do *caput* deste artigo;

III - as instituições que prestam serviços de qualquer natureza ao idoso, ao menor, ao deficiente físico e aos doentes psiquiátricos deverão ter em seus quadros, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, assistentes sociais, dentistas, terapeutas ocupacionais, pedagogos e demais profissionais que porventura sejam necessários à sua eficiência, além dos serviços médicos, de enfermagem e administração, de acordo com o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 172 - À Secretaria de Saúde do Município, compete, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, garantida a admissão exclusiva através de concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente;

II- garantir aos profissionais na área de saúde de um plano de cargos e salários, o estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

III - elaborar e atualizar o plano municipal de alimentação e nutrição, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Nacional de Alimentação e Nutrição de acordo com o Conselho Municipal de Saúde e outros órgãos públicos relacionados com os processos de controle de alimentação e nutrição;

IV - garantir meios para promover as melhores condições de higiene e bem-estar psicossociais aos portadores de deficiências físicas e mentais no Município, assegurando a habilitação, a reabilitação e sua integração social, preservando a assistência humanizada de saúde, bem como a coordenação e fiscalização da mesma, garantindo a prevenção de doenças e de condições que não favoreçam o surgimento dessas deficiências;

V - cabe ao Município, através do Conselho Municipal de Saúde a implementação de política de atendimento a saúde das pessoas consideradas doentes mentais, devendo ser observados os seguintes princípios:

1 - respeitar, rigorosamente, os direitos humanos dos doentes;

2 - promover a integração dos serviços de emergência psiquiátrica aos serviços de emergência geral;

3 - dar ampla informação aos doentes, familiares e a sociedade civil organizada, sobre os métodos de tratamento a serem utilizados;

4 - garantir adequada assistência aos portadores de problemas psiquiátricos e deficiências físicas e mentais visando sua reintegração a participação social;

5 - garantir à criança, ao adolescente e ao adulto, atendimento em unidades de saúde com os profissionais, necessários, visando a promoção da saúde mental;

6 - garantir a existência de instituições que prestem atendimento a crianças e adolescentes com distúrbios físicos, mentais e emocionais;

7 - fazer constar em seu quadro profissional de Serviço Social na proporção de 01 (um) assistente social para cada 100 (cem) crianças atendidas;

8 - assegurar através do Poder Público a realização de exames de prevenção das doenças contagiosas, mutagênicas e de fenilcetonúrias, em hospitais-maternidades;

9 - garantir a existência de unidades de atendimento à saúde, inclusive nos distritos, que prestem serviços básicos essenciais à população;

10 - garantir espaço para terapia ocupacional aos jovens e adultos com problemas psiquiátricos visando sua integração social;

VI - fiscalizar a qualidade, a utilização e a distribuição do sangue, ficando sujeito a penalidades definidas pelo Conselho Municipal de Saúde, o responsável pelo não cumprimento da legislação;

VII - integrar a assistência farmacêutica ao Sistema de Saúde do Município;

VIII - assegurar a instalação de um sistema público de sangue, componentes e derivados, garantindo a auto-suficiência do Município no setor, e a preservação da saúde do doador e do receptor, bem como a manutenção de laboratórios e hemocentros;

IX - destinar recursos para as instituições que promovam campanhas educativas para a doação de sangue, bem como para as que executem coleta, processamento e distribuição de sangue e componentes, dentro do Município, respeitando as diretrizes do SUS;

X - coordenar e estabelecer estratégias e diretrizes de ação para prevenção da AIDS, e tratamento de aids e doenças infecto-contagiosas;

XI - implantar sistemas de exames e tratamento especializado;

XII - firmar convênios com instituições públicas, Federal e Estadual, técnicas e cientificamente capazes para fazer o diagnóstico da saúde no Município de Macaé, com a finalidade de direcionar um plano Municipal de Saúde de conformidade com a lei;

XIII - manter pronto socorro Médico-Odontológico Municipal, e uma central de atendimento de urgência, provido de ambulância e serviço de comunicação;

XIV - garantir o fornecimento gratuito de medicamentos indispensáveis ao tratamento, de doenças crônicas, tais como diabetes, anemias, falciformes e outras;

XV - garantir o acesso de toda população aos medicamentos básicos, através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais;

XVI - dar total assistência médica, dentária, psicológica e hospitalar nos lugares indicados pelas instituições comunitárias, filantrópicas e assistenciais;

XVII - realizar anualmente a Conferência Municipal de Saúde, com as entidades representativas da saúde, profissionais e partidos políticos, visando a prestação de contas à sociedade sobre o orçamento e a política desenvolvida, garantindo-se ampla divulgação de dados, projetos e normas relativas a saúde.

Art. 173 — É garantido a todas as instituições de Saúde, que se encontram dentro do Município, acesso livre a obtenção de sangue e componentes do hemocentros público, daqueles auxiliados ou subvencionados.

Art. 174 - Garantir que todo estabelecimento de saúde, público ou privado seja atendido por um coletor seletivo de lixo hospitalar.

§ 1º - Lei regulamentará a queima obrigatória de lixo hospitalar.

§ 2º - Será reservado espaço destinado aos restos de lixo gerado no Município.

Art. 175 - O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida através de política adequadamente implantada, assegurando:

I - assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento, e assistência clínico-ginecológica;

II - direito a auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;

III - fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 176 - É da competência do Município junto com o Conselho Municipal de Saúde, providenciar a inspeção e fiscalização dos Serviços de Saúde, Públicos ou Privados, principalmente aqueles que usam substâncias ionizantes.

Art. 177 - O Município deverá, no âmbito de sua competência, estabelecer medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes, em escolas restaurantes, hospitais, transportes coletivos, repartições públicas, cinemas teatros e demais estabelecimentos de grande frequência de público.

Art. 178 - Todo profissional de saúde que estiver sob administração do Município terá isonomia salarial com os que exercem as mesmas funções e cargos, respeitando o Plano

de Cargos e Salários, e tendo como parâmetro o maior salário entre os 03 (três) níveis de governo (Municipal, Estadual e Federal)

Art. 179 - O Poder Público, por indicação do Conselho Municipal de Saúde, poderá intervir nos serviços de saúde que descumpram as diretrizes do Sistema Único de Saúde do Município ou termos previstos nos contratos firmados com o Poder Público.

## Seção II

### Da Assistência Social

Art. 180 - O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, visando o favorecimento e incentivo as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado:

- a) criação de mecanismos de incentivo e estímulo ao mercado de trabalho da mulher;
- b) às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho à mulher trabalhadora, à gestante e a que amamente;
- c) a iniciativa privada e demais instituições que criem ou ampliem programas de formação de mão-de-obra feminina, em todos os setores.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município de Macaé, nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º - Fica assegurado aos beneficiários dos servidores públicos municipais, que vierem a falecer na vigência do vínculo contratual, o recebimento em 05 (cinco) dias, à título de auxílio-funeral, a quantia equivalente ao seu último salário percebido.

§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal, o recebimento de 01 (um) salário base a título de auxílio-funeral, por falecimento de qualquer dependente, habilitado na Previdência Social.

§ 5º - A política anti-drogas formulada pelo Município, e constante dos princípios da atuação do Conselho Municipal de Prevenção ao Alcoolismo e Tóxicos, abrangerá:

- a) realização de estudos e pesquisas afins;
- b) promoção de campanhas educativas para esclarecimento dos malefícios do uso de drogas e do álcool e a maneira de evitá-los;
- c) implementação de Núcleos de toxicômanos e Alcoolicos Anônimos, nos distritos;
- d) criação de centros de reabilitação de viciados em álcool e drogas;
- e) fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos e recursos, aos viciados, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituição pública ou privada.

Art. 181 - O Município criará as condições necessárias, para um Plano de saúde dirigido aos servidores municipais, visando oferecer atendimento médico-hospitalar e odontológico adequado, bem como a assistência social da Família.

Art. 182 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

Art. 183 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, obedecidas as normas e os princípios contidos nesta lei:

I - devendo assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à educação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura física e psicológica, crueldade ou opressão;

II - garantindo à população atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, incluindo assistência à gestante;

III - assegurando o atendimento de crianças, adultos e idosos, as denominadas "população de rua", através de instituições;

IV - estimulando a população a fiscalizar os programas de assistência social, através do Conselho Municipal de Assistência Social;

V - assegurando a organização de oficinas para as pessoas portadoras de deficiência, independente de poderem ou não integrar-se ao mercado de trabalho;

VI - fiscalizando o cumprimento da lei de creches nas empresas, com mais de 50 (cinquenta) empregados e garantindo o atendimento de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, sob pena de cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - Fica assegurado, nos termos da lei, a participação das organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações sociais e assistenciais do Município.

Art. 184 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 185 - Todos têm o direito de viver com dignidade.

§ 1º - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito de emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

§ 2º - Na forma prevista no *caput* deste artigo, o Município, assegurará que ninguém seja privilegiado ou prejudicado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, credo religioso, estado civil, trabalho rural ou urbano, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiências físicas ou mentais, ou qualquer particularidade ou condição.

§ 3º - A ordem social tem por base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

## **CAPÍTULO II**

Da Educação, Da Cultura, Do Lazer e do Desporto

### Seção I

Da Educação

Art. 186 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa, na forma da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica:

I - o pleno desenvolvimento da pessoa e a formação do cidadão;

II - o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;

III - a eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação, educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos

currículos escolares, de material didático, bem como na orientação sexual, condição política ou filosófica;

IV - o respeito ao meio ambiente e à vida;

V - a proteção da família;

VI - o respeito à dignidade da pessoa, da criança e do idoso;

VII - a afirmação do pluralismo cultural;

VIII - o respeito dos valores e do primado do trabalho;

IX - a convivência solidária e cooperativa a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e criativa.

Art. 187 - À família, como instituição social básica, compete desempenhar papel responsável na educação, na preservação dos conhecimentos e dos padrões comportáveis da sociedade.

Art. 188 - Compete à família, representada pelos pais ou responsáveis, matricular as crianças em idade de escolarização obrigatória, em estabelecimento de ensino que promova a educação formal especial.

§ 1º - É dever da família atuar e colaborar no desenvolvimento da educação formal e informal e a ela compete assistir as crianças matriculadas nas escolas do Município.

§ 2º - O não cumprimento das obrigações pelos pais ou responsáveis constituirá crime de responsabilidade previsto na legislação em vigor.

§ 3º - Serão concedidas isenções das obrigações de que trata este artigo, nas hipóteses consideradas em lei, de doença ou anomalia grave das crianças.

§ 4º - É dever da sociedade comunicar a autoridade escolar, existência de criança que não esteja recebendo a escolarização obrigatória.

Art. 189 - Compete a administração municipal, recensear, anualmente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do Plano Municipal de Educação.

§ 1º - Ao Poder Público Municipal compete:

a) promover anualmente o levantamento da população que alcançar a idade de escolarização obrigatória e proceder sua chamada para a matrícula;

b) incentivar e fiscalizar a frequência às aulas, adotando medidas que impeçam a evasão escolar;

c) exercer através de seus órgãos, as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste artigo.

Art. 190 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito;

II - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade no ensino médio;

III - atendimento educacional especializado nos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular adequado as condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência social.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou o oferecimento insuficiente ou irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 191 - O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 192 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina com horários nas escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município estimulará e orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 193 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento às normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 194 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 195 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 196 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 197 - O Município manterá ensino obrigatório e gratuito nas escolas municipais de 1º grau, inclusive aos que não tiverem acesso na idade própria, prioritariamente o pré-escolar e o fundamental, assegurados:

I - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, incluindo a estimulação precoce, na rede regular de ensino, quando necessário, por professores de educação especial:

- 1 - será mantida uma equipe interdisciplinar para triagem, avaliação e orientação dos alunos portadores de deficiências;
  - 2 - serão organizadas "oficinas abrigadas" enquanto os portadores de deficiências não possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo;
- II - atendimento especial aos alunos superdotados a ser implantado por legislação específica;
- III - alfabetização de adultos, respeitando-se rigorosamente a legislação de ensino.

Art. 198 - O ensino será desenvolvido de forma a assegurar a igualdade de condições de acesso e permanência nas escolas da rede municipal;

§ 1º - O Município assegurará a oferta de vagas suficientes ao atendimento da escolarização obrigatória.

§ 2º - Havendo insuficiência de vagas, o Município investirá na expansão de sua rede, priorizando as comunidades mais carentes.

Art. 199 - Lei municipal regulamentará a instalação de creches, unidades de educação pré-escolar e escolas municipais de 1º grau, sempre que venham a ser aprovados projetos de loteamentos e conjuntos habitacionais.

Art. 200 - A igualdade de condições de acesso e permanência dos alunos na faixa de escolarização obrigatória, nas escolas municipais, será assegurada através de:

I - garantia de transporte gratuito em coletivos sem prejuízo da arrecadação municipal;

II - complementação alimentar na escola;

III - fornecimento suplementar de material didático-escolar aos necessitados;

IV - garantia de transportes para os profissionais da educação nos distritos de modo a atender o calendário e o horário da escola.

V - assistência à saúde:

1 - a assistência à saúde dos alunos visará assegurar as condições físicas, psicológicas, ambientais e sociais necessárias a eficiência escolar e a promoção humana;

2 - a assistência à saúde se processará através de uma equipe multidisciplinar de profissionais encarregados do planejamento e execução, vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 201 - O Município assegurará em suas escolas, liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte do saber, vedada qualquer discriminação.

Parágrafo Único - O Município adotará, como princípio, caráter laico, pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e respeitará a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 202 - O Município assegurará gestão democrática no ensino público, na forma da lei, atendendo as seguintes diretrizes:

I - participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

II - criação de mecanismos para prestação anual de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados a educação;

III - participação organizada de estudantes, professores, pais e funcionários, através do funcionamento de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a alocação de recursos e o nível pedagógico da escola, segundo normas do Conselho Federal, Estadual e Municipal de Educação.

§ 1º - O Município garantirá a liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários, pais ou responsáveis por alunos, sendo permitida a utilização das instalações das escolas para as atividades da associação.

§ 2º - Eleição direta para o corpo administrativo com a participação da comunidade escolar.

Art. 203 - O Município garantirá aos profissionais do ensino efetivos ou estáveis, estatuto próprio e plano de carreira.

§ 1º - O Estatuto garantirá, entre outras, regime jurídico único, isonomia salarial, assistência à saúde e aposentadoria com paridade entre servidores ativos e aposentados e os pensionistas.

§ 2º - O plano de carreira, independente do regime jurídico, garantirá progressão nos sentidos vertical, por antigüidade, e horizontal, por obtenção de maior titulação assegurando a aposentadoria no último nível alcançado pelo profissional na carreira e ainda:

- a) enquadramento por maior titulação;
- b) progressão funcional automática por tempo de serviço;
- c) ingresso na carreira do magistério exclusivamente por concurso público.

Art. 204 – A permanência de profissionais não habilitados, na forma da legislação vigente, em função do magistério, implicará em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 205 – O Município assegurará padrão de qualidade mediante garantia de:

I – elaboração do Plano Municipal de Educação;

II – mecanismos de acompanhamento do trabalho pedagógico e a correção imediata das distorções;

III – oferta de material didático;

IV – aperfeiçoamento dos profissionais de ensino;

V – estabelecimento progressivo no turno único, nos cursos diurnos;

VI – regionalização do ensino, segundo as características sócio-econômicas, culturais e ambientais, mediante:

1 – calendários ajustados às características regionais;

2 – progressiva oferta das oito séries no ensino fundamental nos Distritos;

3 – regionalização dos currículos e dos programas, obedecendo os princípios da escola unitária.

VII – concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo Único – Na concessão de bolsas de estudo fica o Poder Executivo obrigado a seguir os seguintes critérios:

a) terão prioridade os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como seus dependentes, desde que percebam até 03 (três) salários-mínimos;

b) serão abertos concursos de bolsas de estudo, coordenados por uma Comissão formada por profissionais da área de educação do Município, tendo um representante da Câmara Municipal;

c) para inscrição no concurso deverão ser exigidos comprovantes de renda dos interessados;

d) as bolsas de estudo serão distribuídas da seguinte forma: 30% (trinta por cento) para o 1º grau, 30% (trinta por cento) para o 2º grau e 40% (quarenta por cento) para o 3º grau.

Art. 206 – O Município, na elaboração do Plano de Educação, levará em consideração o Plano Nacional e o Estadual de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado a cada período de 02 (dois) anos e visará a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração do Poder Público e suas ações, que conduzam à:

- a) erradicação do analfabetismo;
- b) universalização do ensino;
- c) melhoria da qualidade do ensino;
- d) formação para o trabalho;
- e) promoção humanística, tecnológica e científica do país.

§ 2º - Lei organizará em regime de colaboração, nos termos do parágrafo 1º do artigo 211, da Constituição da República o sistema Municipal Integrado de Ensino, constituído pelos serviços educacionais desenvolvidos no Município.

Art. 207 - Os currículos das escolas municipais serão elaborados a partir dos conteúdos mínimos fixados em lei, de maneira a assegurar a formação científica básica comum e respeito aos valores culturais nacionais, regionais e latino-americanos.

Parágrafo Único - O Município facilitará a implantação de cursos técnicos e profissionalizantes, segundo características sócio-econômicas, culturais e ambientais, e o princípio da escola unitária.

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, bem como a rentabilidade desse montante na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º - As despesas provenientes da cessão de material ou pessoal da Secretaria de Educação a outros setores da administração pública não serão recursos considerados destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os recursos federais e estaduais destinados à educação, repassados ao Município, serão aplicados integralmente na educação, independentemente da dotação orçamentária prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os recursos públicos municipais destinados à educação serão dirigidos do seguinte modo:

- a) 94% (noventa e quatro por cento) para a rede pública municipal;
- b) 3% (três por cento) para a Fundação Educacional "Luiz Reid", e sua entidade mantida, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Macaé, aplicável à educação de nível superior, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Ensino, mediante a condição de que 50% (cinquenta por cento) da receita com o referido percentual, seja destinado a ser abatido diretamente do valor das mensalidades, cobradas aos alunos, indistintamente, sob pena de perda da verba.
- c) 3% (três por cento) de acordo com o artigo 213 da Constituição Federal para as instituições sediadas no Município e que prestam serviços educacionais não oferecidos pelas redes públicas federal, estadual e municipal e que tenham gestão democrática, com eleição direta para Diretor.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência ao educando e à saúde, no ensino fundamental, serão financiados com recursos orçamentários.

§ 5º - O ensino fundamental público municipal terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, recolhido, na forma da lei,

pelas empresas, que dele poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental para seus empregados e dependentes.

Art. 209 - A Secretaria Municipal de Educação publicará, anualmente, relatório globalizando o trabalho realizado bem como os resultados obtidos.

## Seção II Da Cultura

Art. 210 - O Município garantirá a todos o pleno direito dos exercícios culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais através de:

I - articulação das ações governamentais e comunitárias no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;

II - criação e manutenção de espaços culturais, devidamente equipados e acessíveis a população;

III - estímulo à instalação de bibliotecas na sede do Município e Distritos, assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;

IV - incentivo ao intercâmbio cultural com países estrangeiros e municípios da Federação;

V - promoção do aperfeiçoamento valorização dos agentes da cultura e da criação artística;

VI- proteção às expressões culturais, dos grupos étnicos que compõem a formação de nosso povo;

VII - proteção, restauração e divulgação dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, espeológicos, paleontológicos e ecológicos;

VIII - manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisas, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos e atividades;

IX - preservação, conservação e recuperação de bens e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônicos;

X - participação da comunidade organizada na gestão da cultura por intermédio do Fórum Municipal de Cultura.

Art. 211 - O Patrimônio Artístico, Histórico e Cultural do Município, será preservado por órgão próprio a ser regulamentado por lei específica.

Art. 212 - O Fórum Municipal de Cultura, incumbido de regulamentar, orientar e acompanhar a política cultural do Município, terá sua composição e atribuições definidas em lei, observando-se a representação dos agentes da cultura.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a composição do Fórum Municipal da Cultura.

Art. 213 - O Poder Público, com a colaboração do Fórum Municipal da Cultura, promoverá e protegerá o patrimônio do Município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, mediante recolhimento ao Arquivo Público Municipal.

§ 2º Os danos ou ameaças ao patrimônio cultural, terão sua preservação assegurada, pela municipalidade que punirá na forma da lei, seus autores.

Art. 214 - Constituem obrigações do Município:

- a) promover a consolidação da produção teatral, fotográfica, literária, musical, de dança e de artes plásticas e outras manifestações culturais, criando condições que viabilizem a sua continuidade;
- b) aplicar recursos no atendimento e incentivo à produção local e proporcionar acesso à cultura de forma ativa e criativa;
- c) preservar a produção local em livros, imagem e som, através do depósito legal de tais produções em suas instituições culturais, na forma da lei, resguardados os direitos autorais;
- d) proporcionar acesso às obras de arte através de exposições públicas e incentivar a instalação e manutenção de biblioteca e a criação do Museu Histórico do Município;
- e) estimular a aquisição de bens culturais para garantir sua permanência no Município;
- f) criar e manter na sede do Município e na sede dos distritos, espaços públicos, devidamente equipados e acessíveis à população, para as diversas manifestações populares e culturais com uso inclusive de próprios municipais;
- g) criar estímulos e incentivos para que as empresas que atuem na área da administração cultural, utilizem recursos em benefício de seus empregados e da população;
- h) vedar a extinção de qualquer espaço cultural sem a criação de espaço equivalente;
- i) garantir a preservação de Feiras e Mostras dos produtos produzidos em Macaé, nas Feirartes, como pólo divulgador.

Art. 215 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras, das artes, da cultura em geral e do turismo.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, legislação federal e estadual, no que tange a cultura.

§ 2º - Caberá ao Poder Público:

- a) inventariar e regulamentar o uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- b) criar a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações, e serviços turísticos;
- c) fomentar o intercâmbio permanente com outras regiões do País e do Exterior;
- d) implantar albergues populares e albergues para a juventude;
- e) adotar medidas para o desenvolvimento dos recursos humanos voltados para o turismo;
- f) proteger e preservar o patrimônio histórico, cultural e artístico, turístico e paisagístico;
- g) promover a conscientização da vocação turística da cidade de Macaé;
- h) criar as condições necessárias em seu território que facilitem a participação e o acesso de pessoas portadoras de deficiência à prática do turismo.

§ 3º - É facultado aos estabelecimentos comerciais, instalados nos centros turísticos-culturais, o funcionamento aos domingos e feriados, na forma da lei.

§ 4º - O Município está autorizado a celebrar convênios:

- a) com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de monumentos, logradouros de interesse turístico, obras de arte e pontos turísticos;

b) com as entidades e os órgãos competentes para a utilização da fortaleza histórica da cidade, com a finalidade de utilizá-la para fins turísticos e culturais.

§ 5º - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e elaborará calendário anual de eventos turísticos.

§ 6º - Padroeiro do Município de Macaé é São João Batista, sendo festejado no dia 24 de junho, que será feriado Municipal.

### Seção III Da Família

Art. 216 - O Município dispensará atenção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência física, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

- a) amparo à família numerosa e sem recursos;
- b) ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- c) estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- d) colaboração com entidades assistenciais que visem à educação e orientação da criança;
- e) amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida;
- f) colaboração com a União e com o Estado e outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;
- g) destinação de recursos humanos, materiais e financeiros para as entidades comunitárias e filantrópicas que atendem ao menor, aos portadores de deficiência, à mulher e ao idoso, mediante convênio, ouvida a Câmara.
- h) a criação de um Núcleo de Atendimento à Mulher.

### Seção IV Do Lazer e do Desporto

Art. 217 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento;

II - a destinação de 5% (cinco por cento), da receita para promoção de desporto educacional e para fomento do desporto e do lazer, assegurando o direito de acesso a todos os cidadãos, através de:

- 1 - atividades de caráter educativo;

- 2 - projetos para a faixa etária dos 6 aos 16 anos;
  - 3 - atividades para a terceira idade;
  - 4 - atividades recreativas, de lazer e desportivas, a nível comunitário que impliquem promoções humanas e sociais;
  - 5 - criação, manutenção e ampliação dos espaços destinados a lazer, a recreação ou atividades físicas em unidades escolares, logradouros públicos e instituições.
- III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV - proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional e olímpicas.
- § 1º - O Município assegurará o direito ao lazer e à criação, à atividade criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para fins de recreação, esportes e recreação de programas culturais e de turísticos intermunicipais.
- § 2º - O Poder Público, ao formular o esporte e lazer, considerará as características sócio-culturais das comunidades interessadas.

Art. 218 - O Município deverá, também organizar, promover e estimular atividades vinculadas ao lazer e ao esporte formal e não formal, através de projetos específicos direcionados às áreas de deficiências.

§ 1º - O programa municipal, além de assegurar o livre direito à associação, organização e funcionamento das atividades vinculadas ao desporto e ao lazer, apoiará e estimulará as instituições que comprovadamente, e de modo eficiente, se dedicarem a estas atividades.

§ 2º - Promoção, em conjunto com outros municípios de jogos e competições esportivas amadoras, inclusive de alunos da rede pública.

§ 3º - Lei municipal disporá sobre as providências a serem tomadas para a reserva de espaços destinados às atividades recreativas, de lazer e desporto, sempre que venham a ser concedidas licenças para a implantação de loteamentos ou construção de conjuntos habitacionais.

Art. 219 - A educação física é considerada componente curricular básico em todos os níveis de ensino municipal.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de ensino público ou privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades física, equipados materialmente, e com recursos humanos qualificados.

## Seção V

### Da Previdência Social

Art. 220 - O Município tomará as providências necessárias para a criação de um plano de saúde dirigido a seus servidores, visando oferecer atendimento médico-hospitalar e odontológico adequados, bem como de assistência social extensivos à suas famílias.

Art. 221 - Compete ao município complementar, se for o caso, em planos de previdência social, estabelecidos na legislação federal.

## **CAPITULO III**

### Da Ciência e Tecnologia

Art. 222 - O Município promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação científica-tecnológica, bem como a difusão de conhecimentos visando o progresso da ciência e o bem-estar da população.

§ 1º - A pesquisa e a capacitação tecnológica voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 2º - O poder público, nos termos da lei, apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Art. 223 - As políticas científicas e tecnológicas desenvolvidas no Município tomarão como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, à preservação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 1º - As faculdades, empresas e demais instituições de pesquisa sediadas no Município, poderão participar do processo de formulação e acompanhamento da política científica e tecnológica.

§ 2º - O Município garantirá na forma da lei, as informações que permitam ao cidadão, às entidades e à sociedade o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, ambiental e científico.

§ 3º - No interesse das investigações realizadas por pesquisadores, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas por órgãos fiscais, sobretudo no campo dos dados estatísticos de uso técnico e científico.

§ 4º - A implantação ou expansão de sistemas tecnológicos de grande impacto social, econômico ou ambiental devem ser objeto de consulta à sociedade organizada, na forma da lei.

Art. 224 - É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares e de lixo atômico.

Parágrafo Único - Toda empresa que empregue energia nuclear deverá ser cadastrada na Secretaria de Meio Ambiente e, respeitar as normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 225 - O Município não permitirá a instalação em seu território de indústrias que manipulem substâncias tóxicas, químicas ou cancerígenas e mutagênicas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Comunicação Social**

Art. 226 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição da República e da legislação própria.

Parágrafo Único - O Município não permitirá veiculação de propaganda discriminatória de raça, cor, credo, sexo e condições sociais.

Art. 227 - Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Município, às fundações instituídas pelo Poder Público ou a quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

Art. 228 - Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais, comunitárias, ambientais ou dedicadas à defesa dos direitos humanos, de âmbito municipal, terão direito a tempos de antena nos órgãos de comunicação social estabelecidos no Município, segundo critérios a serem definidos por lei.

Art. 229 - Compete ao Município fiscalizar o funcionamento das torres repetidoras de TV, de forma a garantir a qualidade e igualdade de emissão dos sinais de todas as emissoras de televisão.

## **TÍTULO VI**

### **Dos Conselhos Municipais**

#### **CAPÍTULO ESPECIAL**

##### **Da Criação, da Composição, da Competência e das Atribuições**

Art. 230 - Ficam criados no Município de Macaé, os seguintes Conselhos:

- I - Conselho Municipal de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- III - Conselho Municipal de Cultura;
- IV - Conselho Municipal de Prevenção ao Alcoolismo e Tóxicos;
- V - Conselho Municipal de Educação;
- VI - Conselho Municipal de Comunicação Social;
- VII - Conselho Municipal de Transportes;
- VIII - Conselho Municipal de Assistência Social;
- IX - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- X - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos;
- XI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- XII – Conselho Municipal de Pesca;
- XIII – Conselho Municipal de Indústria e Tecnologia;
- XIV – Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- XV – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XVI – Conselho Comunitário.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar, no prazo de 01 (um) ano, após a promulgação desta Lei, os Conselhos ora criados, ouvida a Câmara.

Art. 231 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento, execução, fiscalização, controle e na decisão de matérias de sua competência.

Parágrafo Único - Os programas e projetos da Administração Municipal serão apreciados pelos Conselhos que sobre eles emitirão parecer no âmbito de suas competências.

Art. 232 - O Executivo, através de Projeto de Lei, criará Conselhos Municipais sempre que necessário, fazendo constar a previsão dos meios de funcionamento, atribuições, organização, composição, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo dos respectivos mandatos, e observando:

- I - Composição por número ímpar de membros, assegurada quando for o caso, a representatividade da Administração, de Entidades Públicas ou de Entidades

Associativas ou Classistas, e facultada, a participação de pessoas de notável saber na matéria de competência do Conselho:

1 - os Conselhos Municipais deverão ser integrados, por pelo menos, uma representante dos grupos ou organizações de mulheres;

2 - os Conselhos Municipais e os Comunitários, serão compostos com a participação feminina de, no mínimo 01 (um), membro indicado pelo Fórum Feminino do Município;

II - obrigatoriedade para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhe forem solicitados;

III - somente as entidades que vierem a compor os referidos Conselhos, poderão indicar e destituir os membros por elas indicados;

IV - os Conselhos Municipais reunir-se-ão anualmente para elaboração de seus planos;

V - reunir-se-ão periodicamente para fiscalização e avaliação da execução de seus planos;

VI - apresentação pelos Conselhos de sua prestação de contas à sociedade, relativamente a seu orçamento e as atividades desenvolvidas no Município, visando a transparência da administração pública.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos presentes a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida a recondução.

§ 3º - A faculdade concedida no *caput* deste artigo será exercitada pelo Legislativo, a qualquer tempo, à falta de iniciativa do Poder Executivo.

## **TÍTULO VII**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 233 - Fica o Município de Macaé obrigado a cobrar o ISS, dos serviços prestados aos municípios, pelas seguintes Empresas:

I - CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro;

II - CERJ - Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro;

III - EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

IV - RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A;

V - TELERJ - Companhia Telefônica do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 234 - Fica instituída a licença prêmio de 06 (seis) meses aos servidores públicos municipais, que completaram, ou venham a completar, 10 anos de serviços prestados ao Município, em qualquer regime jurídico.

Art. 235 - As empresas que exploram serviços de transporte coletivo no Município ficam obrigadas a divulgar as tabelas de aumento de tarifas, nos vidros traseiros dos ônibus, dois dias após sua autorização.

Art. 236 - O Executivo, sempre que precisar rever os valores venais dos imóveis, para efeito de cobrança dos Impostos Territorial Urbano e Predial, deverá encaminhar projeto de lei à Câmara, no qual deverão ser explicitados os critérios que serão adotados.

Art. 237 - Fica o Município obrigado a instalar, no prazo de 06 (seis) meses, curso escolar primário e posto de saúde, em todo assentamento de terra, com mais de 50 (cinquenta) famílias.

Art. 238 - Fica o Poder Executivo a, mediante convênio com o Estado, dinamizar o serviço de medicina legal, obedecida a legislação federal e estadual, pertinente.

Art. 239 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com Universidades Federais e Estaduais, para implantação de cursos superiores no Município.

Art. 240 - Toda e qualquer entidade, contemplada com verbas pelo Município, deverá prestar contas de sua aplicação perante o Poder Executivo e Legislativo respectivamente, que as apreciará e julgará após auditoria, nos termos e sob as penas de lei.

Art. 241 - Toda vantagem, gratificação ou abono concedidos aos servidores públicos municipais serão reajustados no mesmo percentual em que o forem os salários.

Art. 242 - Fica o Município autorizado a fazer concessão de uso de terrenos públicos para implantação de loteamentos populares para atender aos servidores municipais que não possuam casa própria.

Art. 243 - Fica proibida a incineração de lixo a céu aberto, especialmente de resíduos hospitalares.

Art. 244 - A Administração Municipal terá que fornecer e publicar relatório semestral da monitoragem da água distribuída à população.

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal e prevista no artigo 131 desta Lei Orgânica, fica vedado ao Município despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara, até o dia 15 de outubro do exercício financeiro e devolvido para a sanção legislativa.

Art. 3º - As reuniões extraordinárias, remuneradas, da Câmara Municipal, previstas no inciso VI do artigo 57 da presente lei, não poderão exceder, mensalmente, ao número de 08 (oito).

Art. 4º - A partir da aprovação desta lei, os condomínios, com mais de 400 (quatrocentas) unidades habitacionais, ficam obrigados a construir estação de tratamento de esgotos.

Art. 5º - Fica criado o Serviço Municipal de Reboques, destinado a supervisionar e fiscalizar o reboque de veículos envolvidos em acidentes automobilísticos.

Art. 6º - A Câmara Municipal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta lei, fica obrigada a elaborar seu Regimento Interno, nos termos, nela estabelecidos.

Art. 7º - Não serão licenciados projetos de loteamentos até a implantação do Plano Diretor.

Art. 8º - Fica considerada como área *non aedificandi*, o terreno localizado à margem da Estrada Amaral Peixoto em sua testada, de um lado com o loteamento "Vivendas da Lagoa", do outro com a rua Valparaíso, e fundos com a Praia dos Cavaleiros.

Art. 9º - Será feita revisão dos quebra-molas existentes no Município, seguindo critérios de padronização.

Art. 10 - O Poder Público Municipal, ou, quando for o caso, a empresa concessionária do abastecimento de água, garantirá condições que impeçam a contaminação de água potável na rede de distribuição.

Art. 11 - Os municípios, proprietários de imóveis que estejam em situação irregular, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei, para solicitar sua regularização, isentos de qualquer penalização fiscal.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto neste artigo, o interessado deverá apresentar "croquis" da alteração feita no imóvel, que será visado pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 12 - A publicação de Leis e Atos do Município far-se-ão em órgão da imprensa local ou regional, conforme o caso, enquanto não for criado, organizado e regulamentado O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Art. 13 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso e sempre que a opinião pública não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade da tramitação dos expedientes administrativos, com a consequente solução, punidos disciplinarmente os servidores responsáveis pelo eventual retardamento;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões por rádio e televisão;

IV - divulgar, no início do ano fiscal, o calendário dos feriados municipais.

Art. 14 - É lícito a qualquer cidadão obter certidões e informações referentes à Administração Municipal.

Art. 15 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 16 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 17 - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares, poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 18 - Fica anistiado, o servidor exonerado em virtude de ato administrativo, cujo inquérito, ao ser apreciado pelo Poder Judiciário, o isentou de culpa.

Parágrafo Único - O servidor nessa situação, será reintegrado no cargo e função que exercia com todos os direitos e vantagens.

Art. 19 - Os servidores da Administração direta, indireta e fundacional, que estejam acumulando, com base no inciso XVII, do artigo 17, dois cargos ou empregos remunerados, comprovarão no prazo de 60 (sessenta) dias, da data de promulgação desta lei, a efetiva compatibilidade de horário entre ambos.

Art. 20 - Ao servidor que até a data da promulgação desta lei, tenha preenchido as condições previstas no § 5º do artigo 21, fica igualmente assegurado o direito à incorporação da referida vantagem, observado o impedimento de acumulação.

Art. 21 - Aos Agentes Fiscais de Renda, de Urbanismo, de Transportes Urbanos e todos os que exercem função de fiscalização no Município, fica assegurado o percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, como valor unitário de ponto, em substituição ao percentual de 1% (um por cento) previsto no art. 3º das Leis n.ºs 894/84 e 952/85 que ficam mantidas, quanto ao restante, ficando garantido a todos os beneficiários da presente o prêmio mínimo mensal igual a 5 (cinco) a UNIDADES DE REFERÊNCIA MUNICIPAL (U.R.M.).

Parágrafo Único - Os recursos para atendimento desse encargo correrão por conta de dotação orçamentária própria para pagamento de pessoal.

Art. 22 - A arrecadação de impostos, taxas e demais receitas do Município e dos órgãos vinculados à administração direta, indireta e fundacional, bem como o pagamento de terceiros, serão processados em estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo Único - Mediante prévia aprovação da Câmara Municipal, o Prefeito poderá celebrar contrato com estabelecimentos bancários oficiais que proporcionem melhor contrapartida ou compensação ao Município.

Art. 23 - A Câmara Municipal elaborará, em 01 (um) ano, as leis complementares ou regulamentares que se fizerem necessárias à perfeita execução desta Lei, findo o qual os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias, exceto aquela cuja elaboração esteja vinculada a prazo.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Educação, através de seu órgão competente, ficará responsável pela edição e distribuição às bandas de música do Município e às escolas, dos vários graus, de partituras da instrumentação do Hino do Município de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 25 - O Sistema Municipal de Zoonose será implantado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta lei.

Art. 26 - O Poder Público promoverá a edição popular do texto integral desta Lei, que será posta a disposição da rede municipal de ensino público, dos sindicatos, das associações de moradores, dos cartórios, dos quartéis, das igrejas, dos órgãos ligados ao estudo e orientação rural e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão possa receber, do Município, um exemplar.

Parágrafo Único - Metade da tiragem, em cada edição, será destinada à Câmara Municipal, para distribuição, em igual número de exemplares, pelos Vereadores.

Art. 27 - O Poder Executivo Municipal deverá constituir Comissão Especial, da qual deverão participar no mínimo 03 (três) Vereadores indicados pela Câmara, para estudar a encampação do Colégio Caetano Dias, pelo Município.

Art. 28 - Fica criada a Empresa Municipal de Águas, Esgotos, Habitação, Saneamento e Limpeza Pública do Município de Macaé.

Parágrafo Único - A empresa de que trata o presente artigo será regida por estatuto próprio a ser oportunamente elaborado.

Art. 29 - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, que terá como presidente o Prefeito do Município e como vice-presidente o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - CMDC, é o órgão central do sistema municipal de defesa civil, e tem por finalidade agir em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

§ 2º - O Município destinará recursos para a aquisição e instalação de hidrantes em locais predeterminados, tecnicamente, pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 30 - Fica criado junto à Secretaria de Agricultura, com normas a serem definidas e disciplinadas pelo Poder Executivo, o SERVIÇO DE PATRULHA AGRÍCOLA, com a finalidade específica de proporcionar assistência aos pequenos agricultores do Município.

Art. 31 - Fica criado o Sistema de Seguridade Social do Município de Macaé, que será regulamentado através de lei complementar.

Art. 32 - Ficam criados o Museu Municipal e o Conservatório Municipal de Música, obrigando-se o Município à sua instalação e manutenção.

Art. 33 - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à implementação de projetos de recuperação e proteção ambiental, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal da administração direta e indireta, bem como para o custeio de atividades específicas de política administrativa.

§ 1º - Lei Complementar regulamentará as fontes de recursos do Fundo, bem como a sua aplicação e designação do pessoal para executar os trabalhos.

§ 2º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º - Os proprietários de bens tombados pelo Município receberão, nos termos da lei, incentivo para preservá-los.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos administrativamente, na forma da lei.

Art. 34 - Lei regulamentará a criação de Fundação de Amparo à Pesquisa incumbida de estimular, desenvolver e acompanhar a pesquisa científica e tecnológica.

Art. 35 - O Município instituirá Centros de Atendimento Integral à Mulher nos quais será prestada assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares, devendo o corpo funcional ser composto por servidores do sexo feminino, com formação profissional específica, nos termos da lei.

Art. 36 - O Município garantirá a criação e a manutenção de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, vinculados aos Centros de Atendimento à Mulher.

Art. 37 - Fica ratificado o atual Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrariar o disposto nesta lei, até o cumprimento do previsto no artigo 6º deste Ato.

§ 1º - A Câmara designará uma Comissão de 05 (cinco) Vereadores para elaborar, dentro de 90 (noventa) dias da data de promulgação desta lei, projeto de resolução que adapte o Regimento Interno às novas disposições.

§ 2º - O projeto a que se refere o parágrafo anterior tramitará em regime de urgência e será discutido e votado em dois turnos, nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua apresentação.

Art. 38 - A criação dos distritos de Imboassica, Parque Aeroporto, Vila Paraíso e Frade ficam considerados após obedecidas as disposições do artigo 6º desta Lei.

Art. 39 - Esta LEI ORGÂNICA aprovada e assinada pelos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Macaé, promulgada pela sua Mesa Diretora, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, em 05 de abril de 1990.

*Teodomiro Bittencourt Filho*

—Presidente—

*Marcio Vinicius Maciel Cure*

—Vice-Presidente—

*Marco Antonio Ribeiro Benjamin*

—1.º Secretário—

*Milton Pessanha*

—2.º Secretário—

*Antonio Amaury Torres Filho*  
*Antonio Pinto de Souza*  
*Atilano de Souza Rocha*  
*Augusto Velloso de Assis*  
*Carlos Augusto de Paula*  
*Humberto Mattos Assumpção*  
*Ivan de Souza Drumond*  
*João Francisco de Paula*  
*Marilena Garcia*  
*Miriam Santos Mancebo Reid*  
*Nélio Nocchi Emerick*  
*Paulo Machado Fernandes*  
*Paulo Roberto Paes de Oliveira*

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 17/93

“Modifica o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

Art. 41 – O Prefeito e seus auxiliares diretos, Vice-Prefeito, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados e observando rigorosamente o valor de mercado, quando for o caso.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 19/93

“Modifica o Art. 53 da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

Art. 53 – O Mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, com direito a reeleição do Presidente na eleição subsequente.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 20/93

“Modifica o § 1º do Art. 75 da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

Art. 75 -

.....  
§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados do dia em que foi feita a solicitação.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 22/94

“Modifica o § 2º do Art. 44, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 -

.....  
§ 2º - O número de Vereadores é de 21 (vinte e um), nos termos e limites estabelecidos no Art. 29 da Constituição Federal.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 23/94

“Acrescenta-se o § 6º ao art. 119 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 119 -

.....  
§ 6º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício do ano seguinte, será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, até 30 de junho do ano que preceder o exercício orçamentário em questão.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25/94

“Modifica o § 5º do Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, que passa ter a seguinte redação:

Art. 52 -

.....  
§ 5º - A eleição da Mesa Diretora para o 2º Biênio da Câmara Municipal, far-se-á entre os dias 10 e 15 de dezembro do 2º ano do 1º Biênio, em sessão extraordinária, convocada pelo presidente, ficando a posse da nova Mesa Diretora, para o dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 26

“Suprime o Art. 8º dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 27/96

“Modifica o art. 42, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 – Prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo que em ano de eleição, o prazo poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias após a realização das mesmas.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 28/96

“Acrescenta ao item VII do Art. 205 a expressão *bem como o Poder Legislativo*

Parágrafo Único – Na concessão de bolsas de estudo fica o Poder Executivo, bem como o Poder Legislativo, obrigados a seguir os seguintes critérios”

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 29/96

“Suprime na letra “a” do Parágrafo Único, item VII do Art. 205, a expressão *desde que percebam até 03 (três) salários mínimos.*

a) terão prioridade os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como seus dependentes.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 30/97

“Acrescenta-se o item XIII ao art. 230, com a seguinte redação:

Art. 230 - Ficam criados no Município de Macaé, os seguintes Conselhos:

I - Conselho Municipal de Saúde;

II - Conselho Municipal de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

III - Conselho Municipal de Educação e Cultura;

IV - Conselho Municipal de Prevenção ao Alcoolismo e Tóxico;

V - Conselho Municipal de Comunicação Social;

VI - Conselho Municipal de Transportes;

VII - Conselho Municipal de Assistência Social e Habitação;

VIII - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e dos Direitos Humanos;

IX - Conselho Municipal de Pesca e Meio Ambiente;

X - Conselho Municipal de Indústria, Tecnologia e Desenvolvimento Urbano;

XI - Conselho Comunitário;

XIII – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 31/97

“Acrescenta ao art. 41 a expressão *e os Vereadores* que passa a ter a seguinte redação:

Art. 41 – O Prefeito e seus auxiliares diretos, Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou

consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.”

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 32/97

“Fica suprimido em sua totalidade o Parágrafo Único do Art. 41 da Lei Orgânica do Município.”

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 33/97

“ Acrescenta o § 8º ao Art. 76, com a seguinte redação:

§ 8º - A Manutenção do Veto não restaura o texto original de matéria acrescida, modificada, suprimida e/ou substituída pela Câmara.”

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 34/97

“Adequando o artigo à Constituição Federal com a seguinte redação:

Art. 208 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, bem como a rentabilidade desse montante na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.”

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 35/99

“De acordo com o item II do art. 70, fica suprimida a palavra *integrado* da redação do § 2º do Art. 206, passando a ter a seguinte redação:

Art.	206	-
.....	.....	.....
§	1º	-
.....	.....	.....

§ 2º - Lei organizará em regime de colaboração, nos termos do parágrafo 1º do artigo 211, da Constituição da República, o Sistema Municipal de Ensino, constituído pelos serviços educacionais desenvolvidos no Município.”

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 36/99

“Substitui a redação do Art. 37 do Ato das Disposições Transitórias que passa a ser:

Art. 37 – Ficam criados, para efeito de conveniência administrativa, 09 (nove) setores administrativos, com sede nas seguintes localidades: 1º - Imboassica; 2º – Riviera Fluminense; 3º - Aroeira; 4º - Centro; 5º - Barra de Macaé; 6º - Parque Aeroporto; 7º - Bicuda Pequena; 8º - Vila Paraíso; e 9º - Frade.”

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 37/99

“Acrescenta um parágrafo ao art. 6º, que passará a ser parágrafo primeiro, com a redação abaixo, renumerando os parágrafos seguintes, com as mesmas redações:

§ 1º - O 1º Distrito, Cidade de Macaé, fica subdividido em 4 (quatro) Subdistritos: 1º - Barra de Macaé; 2º - Parque Aeroporto; 3º - Cabiúnas; 4º - Imboassica; e 5º - Centro.

§ ..... 2º -

§ ..... 3º -

§ ..... 4º -

.....”

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 38/99

“Suprime do art. 9º a expressão *no ano anterior ao das eleições municipais*”

Art. 9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente.

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 39/99

“Modifica o art. 6º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O Município de Macaé, para fins administrativos, é dividido em 06 (seis) Distritos: 1º - Cidade de Macaé; 2º - Córrego do Ouro; 3º - Cachoeiros de Macaé; 4º - Glicério; 5º - Frade; e 6º - Sana.”

